



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VII – Nº 40

Brasília, 5 a 11 de dezembro de 2005

SESSÃO PÚBLICA

Recurso especial. Natureza. Prequestionamento. Configuração e razão de ser. Processamento. Propaganda irregular.

O recurso especial eleitoral possui natureza extraordinária, que conduz o recorrente à observância dos pressupostos gerais de recorribilidade – a serem atendidos de forma acumulativa – e de pelo menos um dos requisitos específicos. Daí, sob este último ângulo, a necessidade do prequestionamento, que é o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno versado nas razões recursais. O processamento de recurso especial faz-se, na via estreita do agravo, uma vez demonstrada a observância dos pressupostos gerais de recorribilidade – adequação, interesse de agir, oportunidade, representação processual regular –, como também um dos específicos – violência à Constituição ou a norma legal ou discrepância jurisprudencial. Descabe concluir pela infringência à norma legal, quando consignado no acórdão proferido que, ante propaganda irregular a teor do disposto no art. 37 da Lei nº 9.504/97, foi o candidato notificado e a manteve. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 5.845/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 6.12.2005.

Agravo regimental. Agravo de instrumento que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Inviabilidade.

Para que o agravo obtenha êxito é necessário o ataque aos fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.315/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, em 6.12.2005

Representação. Decisões. Instâncias ordinárias. Imprecedênci. Recurso especial. Agravo de instrumento. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência.

Para se infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que entendeu não configurado nenhum ilícito eleitoral cometido na veiculação de matérias em jornal da municipalidade seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível a teor do disposto na Súmula-STF nº 279. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.989/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.12.2005.

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Analfabetismo. Decisão regional. Não-provimento. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reiteração. Razões. Apelo denegado. Ausência. Impugnação. Fundamento. Decisão agravada. Reexame.

Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência.

Tendo a Corte Regional Eleitoral reconhecido que não ficou comprovado o analfabetismo do candidato, seria necessário o reexame de fatos e provas a fim de se infirmar essa conclusão, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279. O agravo regimental deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de subsistirem seus fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.998/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.12.2005.

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Sentença. Julgamento antecipado da lide. Recurso. Acórdão regional. Anulação. Decisão. Cerceamento de defesa. Reabertura. Instrução. Processual. Recurso especial. Violação. Arts. 131 e 330, I, do Código de Processo Civil. Não-configuração.

Configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a diliação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.241/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.12.2005.

Eleições 2004. Prestação de contas. Candidato. Decisões. Instâncias ordinárias. Desaprovação. Recurso especial. Agravo de instrumento.

Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.267/SP, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.12.2005.

Reclamação. Decisão regional. Desaprovação. Prestação de contas. Candidato a vereador. Não-cabimento.

A reclamação se destina a preservar a competência do TSE ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do RITSE. É incabível essa ação para desconstituir decisão regional que desaprova a prestação de contas da campanha eleitoral do reclamante, não se podendo invocar resolução do TSE proferida em processo relativo à prestação de contas anual de partido político. O inconformismo do reclamante quanto ao indigitado acórdão regional deveria ter sido objeto de recurso cabível, na linha da jurisprudência

da Casa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 394/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.12.2005.

Agravos regimentais. Recurso especial. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional. Não-configuração.

Inexistência de conotação eleitoral na divulgação, por meio de *folder*, de atrações turísticas do município, sem referência à candidatura do prefeito à reeleição. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 25.299/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, em 6.12.2005.

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisões. Instâncias ordinárias. Procedência. Pedido de voto e anuênciam do candidato. Comprovação. Pretensão. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência. Disenso jurisprudencial. Não-caracterização.

Para se infirmar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral que, analisando as provas, indícios e circunstâncias do caso em exame, assentou comprovada a anuênciam do candidato à prática ilícita e o pedido de votos a eleitores, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo disposto na Súmula-STF nº 279. Não é suficiente para configurar a divergência jurisprudencial a mera transcrição de ementas de julgados, com explicitação de teses nelas contidas, sendo necessário o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, bem como a demonstração da similitude fática entre eles. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 25.385/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.12.2005.

***Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Inexistência. Omissão. Contradição. Rejeição.**

Não se prestam os embargos declaratórios para rejulgamento da causa já debatida nos limites em que a matéria foi devolvida ao TSE. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.516/BA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 6.12.2005.

*No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.518/BA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 6.12.2005.

Mandado de segurança. Agravo regimental. Embargos de declaração.

São intempestivos os embargos de declaração opostos após o tríduo legal. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.395/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 6.12.2005.

Recurso especial. Eleições 2004. Número de cadeiras. Câmara Municipal. Reforma. Decisão. TRE. Concessão. Liminar. Mandado de segurança. Situação excepcional. Embargos de declaração. Rejulgamento. Impossibilidade.

Fundamento suficiente. Desnecessidade. Enfrentamento. Todos os pontos. Rejeição.

Os embargos de declaração com efeitos modificativos excepcionalmente são admitidos quando houver evidente erro material, omissão ou contradição, cuja correção induza à alteração do julgado: não se prestam a novo julgamento da causa, sob pena de desvirtuar-se a sua natureza. Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte. Caracterizada a excepcionalidade pela afronta à interpretação dada pelo STF ao art. 29 da Constituição Federal, deve-se conhecer de recurso especial interposto contra decisão concessiva de liminar em mandado de segurança que diverge do determinado pelo TSE nas resoluções nºs 21.702 e 21.803. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.125/PE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 6.12.2005.

Recurso especial. Eleições 2004. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Alegações. Suspeição. Juíza. Inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Cerceamento de defesa. Nulidade. Votos. Nova eleição.

A suposta inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é questão superada pela jurisprudência do TSE. A realização de nova eleição, no caso do art. 224 do Código Eleitoral, não é penalidade contra o segundo colocado no pleito anulado, mas um imperativo legal, destinado a evitar que a minoria assuma o poder. Necessidade de reexame de provas para que se reverta o julgado regional. Preclusão da matéria referente à suspeição da juíza eleitoral. Não-prequestionamento dos arts. 28, § 2º, do Código Eleitoral, e 405 do Código de Processo Civil. Perda de objeto da MC nº 1.693/2005. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos recursos. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 25.402/RN, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 6.12.2005.

Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Propaganda de pré-candidato. Desvirtuamento. Incompetência absoluta do TRE. Decadência. Rejeição das preliminares.

Não são aplicáveis, em sede de propaganda partidária, os prazos decadenciais previstos nas leis nºs 5.250/67 e 9.504/97. A competência para exame das infrações às normas que regem a propaganda partidária se estabelece em função da autorização para sua divulgação. Autorizada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a ele compete o julgamento da representação. Constatada a utilização parcial do tempo da propaganda para exclusiva promoção pessoal de filiado, com explícita conotação eleitoral, impõe-se a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do julgamento, proporcional à gravidade e à extensão da falta. Nesse entendimento, o Tribunal julgou parcialmente procedente a representação. Unânime.

Representação nº 750/PA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.12.2005.

Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado. Caráter eleitoral. Desvirtuamento. Pena de multa. Lei Eleitoral. Não-cumulatividade.

Não se aplica, cumulativamente, a multa prevista no art. 16, § 3º, da Lei Eleitoral nas representações dirigidas à cassação

do direito de transmissão de partido que infrinja as normas disciplinadoras da propaganda partidária. Ocorrida a utilização parcial do tempo da propaganda para exclusiva promoção pessoal de filiado, com publicidade de nítido teor eleitoral, sujeita-se o partido à perda do tempo correspondente ao desvio no semestre seguinte ao do julgamento. Nesse entendimento, o Tribunal julgou parcialmente procedente a representação. Unânime.

Representação nº 758/MS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.12.2005.

Propaganda partidária. Desvirtuamento. Art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95.

A utilização de espaço destinado à propaganda partidária em desacordo com os permissivos do art. 45 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos atrai a sanção prevista no § 2º do citado diploma legal. Cassação integral do tempo de propaganda partidária, em cadeia nacional, a que faria jus o representado no semestre seguinte. Nesse entendimento, o Tribunal julgou procedente a representação. Unânime.

Representação nº 762/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 1º.12.2005.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

***Petição. Revisão de eleitorado deferida pelo TRE. Requisitos não preenchidos. Impossibilidade. Municípios não identificados no relatório de 2003 como sujeitos à revisão. Ausência de pressupostos para determinação de ofício pelo TSE.**

A revisão de eleitorado por TRE requer a prévia comprovação da fraude denunciada (art. 71, § 4º, do CE, e art. 58, *caput*, da Res.-TSE nº 21.538). O TSE determina, de ofício, a revisão de eleitorado quando preenchidos os requisitos

exigidos pela legislação aplicável à espécie. A desproporção entre o número de eleitores e a população do município, por si só, não enseja a revisão de eleitorado. Nesse entendimento, o Tribunal não homologou a decisão regional. Unânime.

Revisão de Eleitorado nº 485/MA, rel. Min. Gilmar Mendes, em 6.12.2005

**No mesmo sentido a Revisão de Eleitorado nº 490/PE, rel. Min. Gilmar Mendes, em 6.12.2005.*

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 791, DE 17.11.2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 791/MT

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Recurso. Pressupostos de recorribilidade. Representação processual.

A regular representação processual consubstancia pressuposto de recorribilidade.

DJ de 9.12.2005.

ACÓRDÃO Nº 1.709, DE 3.11.2005

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.709/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Investigação judicial. Sentença. Cassação. Primeiros colocados. Recurso. Tribunal Regional Eleitoral. Medida cautelar. Deferimento. Liminar. Efeito suspensivo. Apelo. Plausibilidade. Necessidade. Evitar. Sucessiva. Alternância. Exercício. Mandado eletivo. Recurso especial. Não-cabimento. Decisão não definitiva. Retenção.

1. Esta Casa tem afirmado que não cabe recurso especial contra decisão interlocatória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo em situações excepcionais.

2. Em face disso, não merece reparos a decisão do presidente do Tribunal Regional Eleitoral que determinou a retenção de recurso especial interposto contra decisão não definitiva proferida em medida cautelar que deferiu liminar para atribuir efeito suspensivo a recurso eleitoral.

3. Não há como, em juízo cautelar, afastar o fundamento da Corte Regional que assentou a plausibilidade do recurso eleitoral dos primeiros colocados, ponderando até mesmo que naquela instância será reexaminado todo o contexto

fático-probatório da demanda, o que não é possível nesta Corte, em face do óbice da Súmula-STF nº 279.

4. Este Tribunal Superior tem ponderado ser conveniente evitar sucessivas alterações no exercício dos mandatos eletivos, em especial, da chefia do Poder Executivo. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 9.12.2005.

ACÓRDÃO Nº 1.713, DE 22.11.2005

MEDIDA CAUTELAR Nº 1.713/PE

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Medida cautelar. Liminar. Suspensão. Julgamento. Mérito. Mandado de segurança. TRE. Pendência. Apreciação. Embargos de declaração. Autos. Recurso especial. TSE. Pedido de desistência. Homologação.

DJ de 9.12.2005.

ACÓRDÃO Nº 3.203, DE 3.11.2005

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 3.203/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Mandado de segurança coletivo preventivo. Ato do TSE. Portador de deficiência física. Direito de votar. Cerceamento. Não-ocorrência. Segurança negada.

A Res.-TSE nº 21.920/2004 não impede o portador de deficiência de exercer o direito de votar, antes, faculta-lhe o de requerer, motivadamente, a dispensa da obrigação, dadas as peculiaridades de sua situação.

DJ de 9.12.2005.

ACÓRDÃO Nº 4.592, DE 3.11.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.592/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Propaganda institucional. Obra pública. Solenidade de descerramento de placa inaugural com nome

do chefe do Executivo local. Ausência de violação ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

Proibições contidas na Lei Eleitoral devem ser entendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

Agravo desprovido.

DJ de 9.12.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.658, DE 10.11.2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.658/PA

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Oposição. Anterioridade. Publicação. Decisão. Novos embargos. Exame. Impossibilidade. Preclusão consumativa. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência.

1. Opostos embargos de declaração antes da publicação da decisão embargada, não é possível a oposição de novos embargos, por se operar a preclusão consumativa.

2. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

DJ de 9.12.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.764, DE 10.11.2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.764/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação. Omissão, obscuridade e contradição. Inexistência. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade.

Embargos rejeitados.

DJ de 9.12.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.831, DE 17.11.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.831/PI

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Reexame de provas. Impossibilidade. Negado provimento.

I – É inexequível a reapreciação do acervo fático-probatório (Enunciado nº 279 da súmula do STF). Saber se a prova é bastante à procedência do pedido, ou, se, ao contrário, mostra-se frágil para caracterizar captação de sufrágio, constitui, em linha de princípio, reexame da matéria fático-probatória.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 9.12.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.888, DE 10.11.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.888/MS

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Decisão singular que negou seguimento a agravo ante a necessidade de reexame de prova e em face da ausência de cotejo analítico de teses.

Hipótese na qual incide a Súmula nº 283 do STF.

Precedente do mesmo Tribunal Regional Eleitoral não se presta a justificar o cabimento de recurso especial com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral. Dissídio jurisprudencial não caracterizado.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 9.12.2005.

ACÓRDÃO Nº 20.091, DE 6.10.2005

2^{OS} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.091/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Registro de candidatura. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Embargos declaratórios em processo de registro de candidatura que se julgam prejudicados pela perda de seu objeto, em virtude de não ter sido o candidato eleito.

DJ de 9.12.2005.

ACÓRDÃO Nº 21.664, DE 9.9.2005

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.664/MT

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Filiação. Duplicidade. Comunicação à Justiça Eleitoral. Ausência. Partido. Desdida. A falta de comunicação da desfiliação partidária à Justiça Eleitoral conduz a duplicidade de filiação (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95).

Comprovadas, entretanto, a desfiliação de fato ocorrida há vários anos e a má-fé do partido abandonado, a dupla filiação não se tipifica.

DJ de 9.12.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.125, DE 6.12.2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.125/PE

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Número de cadeiras. Câmara Municipal. Reforma. Decisão. TRE. Concessão. Liminar. Mandado de segurança. Situação excepcional.

Embargos de declaração. Rejugamento. Impossibilidade. Fundamento suficiente. Desnecessidade. Enfrentamento. Todos os pontos. Rejeição.

1. “Os embargos de declaração com efeitos modificativos excepcionalmente são admitidos quando houver evidente erro material, omissão ou contradição, cuja correção induza à alteração do julgado: não se prestam a novo julgamento da causa, sob pena de desvirtuar-se a sua natureza”.

2. “Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um os argumentos utilizados pela parte”.

3. Caracterizada a excepcionalidade pela afronta à interpretação dada pelo STF ao art. 29 da Constituição Federal, deve-se conhecer de recurso especial interposto

contra decisão concessiva de liminar em mandado de segurança que diverge do determinado pelo TSE nas resoluções n°s 21.702 e 21.803.

Embargos rejeitados.

DJ de 9.12.2005.

ACÓRDÃO N° 25.224, DE 24.11.2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.224/RO

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Omissão. Obscuridade. Contradição. Ausência. Rejeição.

O entendimento do TRE assentado na apreciação das provas não pode ser revisto em recurso especial (Súmula-STJ n° 7). Rejeitam-se embargos declaratórios quando não atendidos os pressupostos do art. 275 do Código Eleitoral.

DJ de 9.12.2005.

ACÓRDÃO N° 25.230, DE 8.11.2005

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.230/PR

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Recurso especial. Natureza extraordinária. Ausência de prequestionamento. Reexame de prova. Impossibilidade.

I – Em sede extraordinária, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que o Tribunal de origem tenha enfrentado a questão com clareza suficiente.

II – Impossível em sede de recurso especial o reexame de prova.

III – Recurso não conhecido.

DJ de 9.12.2005.

ACÓRDÃO N° 25.233, DE 8.11.2005

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.233/RS

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei n° 9.504/97. Dissídio jurisprudencial não caracterizado. Ausência de flagrante preparado. Caracterização de investigação dos fatos.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 9.12.2005.

ACÓRDÃO N° 25.238, DE 24.11.2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.238/RO

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Agravo regimental. Embargos de declaração. Omissão. Obscuridade. Contradição. Ausência. Rejeição.

O entendimento do TRE assentado na apreciação das provas não pode ser revisto em recurso especial (Súmula-STJ n° 7). Não há impedimento para que utilize, no recurso contra expedição de diploma, as provas colhidas na ação de investigação judicial eleitoral.

Rejeitam-se embargos declaratórios quando não atendidos os pressupostos do art. 275 do Código Eleitoral.

DJ de 9.12.2005.

ACÓRDÃO N° 25.294, DE 25.10.2005

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.294/RN

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CAPUTO BASTOS

REDATOR DESIGNADO: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Representação. Lei Complementar n° 64/90. Testemunhas. Assistência simples. O assistente recebe o processo no estágio em que se encontra, não lhe cabendo arrolar testemunhas no que a iniciativa é do representante e do representado – art. 22, V, da Lei Complementar n° 64/90.

DJ de 5.12.2005.

RESOLUÇÃO N° 22.118, DE 10.11.2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 19.457/RN

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: TRE/RN. Pedido de prorrogação do prazo previsto no art. 12 da Res.-TSE n° 21.832 para provimento dos cargos criados pela Lei n° 10.842/2004. Justa causa. Não-ocorrência. Dilação de prazo até 31.12.2005. Impossibilidade. Prorrogação em abstrato que contraria os objetivos da lei.

Adiar o provimento dos cargos criados para a Justiça Eleitoral significa desrespeitar os fins da lei que os criou. Pedido de prorrogação indeferido.

DJ de 5.12.2005.

RESOLUÇÃO N° 22.121, DE 1º.12.2005

PETIÇÃO N° 1.499/DF

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Dispõe sobre as regras de adequação de institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política de partidos políticos às normas estabelecidas no Código Civil de 2002.

DJ de 9.12.2005.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N° 22.124, DE 6.12.2005

INSTRUÇÃO N° 86/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Calendário Eleitoral
(Eleições de 2006)

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 105 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte Instrução:

Outubro de 2005

*1º de outubro – sábado
(1 ano antes)*

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das eleições de 2006 devem ter obtido o registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (Lei n° 9.504/97, art. 4º).

2. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2006 devem ter requerido inscrição eleitoral ou

transferência de domicílio para a circunscrição na qual pretendem concorrer (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

3. Data até a qual os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2006 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*).

Janeiro de 2006

1º de janeiro – domingo

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, na Justiça Eleitoral, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33).

Março de 2006

5 de março – domingo

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral expedir as instruções relativas às eleições de 2006 (Lei nº 9.504/97, art. 105, *caput*).

20 de março – segunda-feira

1. Último dia para os tribunais eleitorais designarem os juízes auxiliares (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º).

Abril de 2006

*1º de abril – sábado
(6 meses antes)*

1. Data a partir da qual todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas e nos computadores da Justiça Eleitoral para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Ministério Público (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 1º).

*4 de abril – terça-feira
(180 dias antes)*

1. Último dia para o órgão de direção nacional do partido político publicar, no *Diário Oficial da União*, as normas para a escolha e substituição de candidatos e para a formação de coligações, na hipótese de omissão do estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 1º).

2. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda à recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso VIII).

Maio de 2006

*3 de maio – quarta-feira
(151 dias antes)*

1. Último dia para o eleitor requerer inscrição eleitoral ou transferência de domicílio (Lei nº 9.504/97, art. 91).

2. Último dia para o eleitor que mudou de residência dentro do município pedir alteração no seu título eleitoral (Código Eleitoral, art. 46, § 3º, II).

3. Último dia para o eleitor portador de deficiência solicitar sua transferência para seções eleitorais especiais.

Junho de 2006

10 de junho – sábado

1. Data a partir da qual é permitida a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual ou distrital (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

2. Data a partir da qual os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504, art. 94, *caput*).

25 de junho – domingo

1. Último dia para as empresas de publicidade entregarem aos juízes eleitorais, nos municípios, e aos tribunais regionais eleitorais, nas capitais, a relação dos locais destinados à divulgação de propaganda eleitoral por meio de *outdoors* (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 4º).

30 de junho – sexta-feira

1. Último dia para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*).

Julho de 2006

*1º de julho – sábado
(3 meses antes)*

1. Data a partir da qual não será veiculada a propaganda partidária gratuita, prevista na Lei nº 9.096/95, nem permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 2º).

2. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário (Lei nº 9.504/97, art. 45, I a VI):

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo, que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido político ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido político, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV – dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato, partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome de candidato ou com o nome que deverá constar da urna eletrônica.

3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/97, art. 73, incisos V e VI, *a*):

I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 1º.7.2006;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

4. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, *b* e *c*, e § 3º):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

5. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de presidente, vice-presidente, governador e vice-governador participar de inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/97, art. 77, *caput*).

6. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de *shows* artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/97, art. 75).

3 de julho – segunda-feira

1. Último dia para o eleitor portador de deficiência, que tenha solicitado transferência para seção eleitoral especial, comunicar ao juiz eleitoral, por escrito, suas restrições e necessidades a fim de que a Justiça Eleitoral, se possível, providencie os meios e recursos destinados a facilitar-lhe o exercício do voto.

5 de julho – quarta-feira

1. Último dia para a apresentação no Tribunal Superior Eleitoral, até as dezenove horas, do requerimento de registro

de candidatos a presidente e vice-presidente da República (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

2. Último dia para a apresentação nos tribunais regionais eleitorais, até as dezenove horas, do requerimento de registro de candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual ou distrital (Lei nº 9.504/97, art. 11, *caput*).

3. Data a partir da qual permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados as secretarias dos tribunais eleitorais, em regime de plantão (LC nº 64/90, art. 16).

4. Último dia para os tribunais e conselhos de contas tornarem disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorribel do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 5º).

6 de julho – quinta-feira

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 36, *caput*).

2. Data a partir da qual os partidos políticos registrados podem fazer funcionar, das oito às vinte e duas horas, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nas suas sedes ou em veículos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º).

3. Data a partir da qual, independentemente do critério de prioridade, os serviços telefônicos oficiais ou concedidos farão instalar, nas sedes dos diretórios nacionais e regionais devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente, e pagamento das taxas devidas (Código Eleitoral, art. 256, § 1º).

4. Data a partir da qual os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios, das oito às vinte e quatro horas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 4º).

5. Último dia para a designação do juiz eleitoral responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral nos municípios com mais de uma zona eleitoral.

7 de julho – sexta-feira

1. Último dia para os candidatos, escolhidos em convenção, requererem seus registros perante o Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais, até as dezenove horas, caso os partidos políticos ou as coligações não os tenham requerido (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

8 de julho – sábado

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais encaminharem para publicação na imprensa oficial a relação dos partidos políticos e das coligações que requereram registro de candidatos, para o fim de realização de sorteio dos locais para colocação de *outdoors* (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 5º).

2. Data a partir da qual os tribunais eleitorais convocarão os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão para elaborarem plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a ser utilizado em inserções a que tenham direito (Lei nº 9.504/97, art. 52).

10 de julho – segunda-feira

1. Último dia para os juízes eleitorais, nos municípios, e os tribunais regionais, nas capitais, realizarem o sorteio dos

locais destinados pelas empresas de publicidade à propaganda eleitoral por meio de *outdoors* (Lei nº 9.504/97, art. 42, § 5º).

14 de julho – sexta-feira

1. Último dia para os partidos políticos constituírem os comitês financeiros, observado o prazo de até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos (Lei nº 9.504/97, art. 19, *caput*).

19 de julho – quarta-feira

1. Último dia para os partidos políticos registrarem perante o Tribunal Superior Eleitoral e tribunais regionais eleitorais os comitês financeiros, observado o prazo de até cinco dias após a respectiva constituição (Lei nº 9.504/97, art. 19, § 3º).

23 de julho – domingo

(70 dias antes)

1. Último dia para a publicação, no órgão oficial do estado, dos nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

2. Último dia para que os títulos dos eleitores que requereram inscrição ou transferência estejam prontos (Código Eleitoral, art. 114, *caput*).

26 de julho – quarta-feira

(67 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos impugnarem, em petição fundamentada, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 36, § 2º).

31 de julho – segunda-feira

1. Data a partir da qual, até o dia do pleito, o Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar, das emissoras de rádio e televisão, até dez minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado (Lei nº 9.504/97, art. 93).

Agosto de 2006

1º de agosto – terça-feira

1. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e televisão transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 1º).

2 de agosto – quarta-feira

(60 dias antes)

1. Último dia para os órgãos de direção dos partidos políticos preencherem as vagas remanescentes para as eleições proporcionais, no caso de as convenções para a escolha de candidatos não terem indicado o número máximo previsto no art. 10 da Lei nº 9.504/97.

2. Último dia para o pedido de registro de candidato às eleições proporcionais, na hipótese de substituição, observado

o prazo de até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 1º e § 3º).

3. Último dia para o pedido de registro de novos candidatos, observado o prazo de dez dias contados da decisão, na hipótese de anulação da convenção partidária por órgão superior do partido político, quando a deliberação sobre coligações desobedecer às diretrizes estabelecidas pela convenção nacional (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º e § 3º).

4. Último dia para a nomeação dos membros das juntas eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 36, § 1º).

5. Último dia para a publicação do edital de convocação e nomeação dos mesários para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 120, § 3º).

6. Último dia para a designação da localização das seções eleitorais para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, arts. 35, XIII e 135).

7. Data a partir da qual é assegurada prioridade postal aos partidos políticos para a remessa da propaganda de seus candidatos registrados (Código Eleitoral, art. 239).

7 de agosto – segunda-feira

(55 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

2. Último dia para os membros das mesas receptoras recusarem a nomeação (Código Eleitoral, art. 120, § 4º).

9 de agosto – quarta-feira

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir sobre as recusas e reclamações contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, *caput*).

12 de agosto – sábado

(50 dias antes)

1. Último dia do prazo para os partidos políticos recorrerem da decisão do juiz eleitoral sobre a nomeação dos membros da mesa receptora (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

2. Último dia para os responsáveis por todas as repartições, órgãos ou unidades do serviço público oficiarem ao juiz eleitoral, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º).

14 de agosto – segunda-feira

1. Último dia para os tribunais eleitorais realizarem sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda de cada partido político ou coligação (Lei nº 9.504/97, art. 50).

15 de agosto – terça-feira

(47 dias antes)

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais decidirem os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das mesas receptoras (Lei nº 9.504/97, art. 63, § 1º).

2. Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

*17 de agosto – quinta-feira
(45 dias antes)*

1. Último dia do prazo para os tribunais regionais eleitorais tornarem disponíveis ao Tribunal Superior Eleitoral as informações sobre os candidatos às eleições majoritárias e proporcionais registrados, das quais constarão, obrigatoriamente, a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem, para fins de centralização e divulgação de dados (Lei nº 9.504/97, art. 16).

*22 de agosto – terça-feira
(40 dias antes)*

1. Último dia para o diretório regional indicar integrantes da Comissão Especial de Transporte e Alimentação para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 15).

23 de agosto – quarta-feira

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a presidente e vice-presidente da República, mesmo os impugnados, devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

2. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a governador e vice-governador, senador e respectivos suplentes, deputado federal, estadual ou distrital, inclusive os impugnados, devem estar julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

3. Último dia para os tribunais eleitorais publicarem, mediante afixação no lugar de costume, edital de convocação para a audiência de sorteio da ordem dos candidatos na cédula oficial de contingência (Código Eleitoral, art. 104, § 3º).

26 de agosto – sábado

1. Último dia para a realização do sorteio, pelos tribunais eleitorais, da ordem da colocação dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias na cédula oficial de uso contingente (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

29 de agosto – terça-feira

1. Último dia para verificação das fotos e dados que constarão na urna eletrônica, por parte dos candidatos, partidos políticos ou coligações.

31 de agosto – quinta-feira

1. Último dia para os candidatos, partidos políticos ou coligações substituírem a foto que será utilizada na urna eletrônica.

Setembro de 2006

*1º de setembro – sexta-feira
(30 dias antes)*

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o modelo da cédula de uso contingente com os nomes dos candidatos majoritários, na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 4º).

2. Último dia para a requisição de veículos e embarcações, órgãos ou unidades do serviço público para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 3º, § 2º).

3. Data da instalação da Comissão Especial de Transporte e Alimentação (Lei nº 6.091/74, art. 14).

4. Último dia para o juiz eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores e dos componentes da junta nomeados e publicar, mediante edital, a composição do órgão (Código Eleitoral, art. 39).

5. Último dia para os tribunais regionais eleitorais publicarem, mediante afixação no lugar de costume, para uso na votação e apuração, lista organizada em ordem alfabética, na qual deve constar o nome completo de cada candidato e o nome que deve constar da urna eletrônica, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número.

6. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, em sessão pública, a comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela.

7. Último dia para entrega dos títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência (Código Eleitoral, art. 69).

4 de setembro – segunda-feira

1. Último dia para os partidos políticos e coligações impugnarem a indicação de componente da comissão de auditoria para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela.

*11 de setembro – segunda-feira
(20 dias antes)*

1. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral apresentar aos partidos políticos os programas de computador a serem utilizados nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 2º).

2. Último dia para a instalação da comissão de auditoria, para verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela.

*16 de setembro – sábado
(15 dias antes)*

1. Data a partir da qual nenhum candidato poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia para a requisição de funcionários e instalações destinados aos serviços de transporte e alimentação de eleitores no primeiro e no eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 1º, § 2º).

3. Data em que deve ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º).

4. Último dia para os partidos políticos e as coligações impugnarem os programas de computador a serem utilizados nas eleições (Lei nº 9.504/97, art. 66, § 3º).

*19 de setembro – terça-feira
(12 dias antes)*

1. Último dia para a reclamação contra o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitores no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 2º).

20 de setembro – quarta-feira

1. Data em que todos os recursos sobre pedidos de registros de candidatos devem estar julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicadas as respectivas decisões (LC nº 64/90, art. 3º e seguintes).

*21 de setembro – quinta-feira
(10 dias antes)*

1. Último dia para o juiz eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras no primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 137).

2. Último dia para o eleitor requerer a segunda via do título eleitoral (Código Eleitoral, art. 52, *caput*).

*22 de setembro – sexta-feira
(9 dias antes)*

1. Último dia para o juiz eleitoral decidir as reclamações contra o quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, devendo, em seguida, publicar o quadro definitivo (Lei nº 6.091/74, art. 4º, § 3º).

*26 de setembro – terça-feira
(5 dias antes)*

1. Último dia para os partidos políticos e as coligações indicarem aos juízes eleitorais, tribunais regionais eleitorais ou ao Tribunal Superior Eleitoral representantes para o Comitê Interpartidário de Fiscalização, bem como os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para os respectivos fiscais e delegados (Lei nº 9.504/97, art. 65).

2. Data a partir da qual e até quarenta e oito horas depois da eleição, nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

*28 de setembro – quinta-feira
(3 dias antes)*

1. Data em que o presidente do Tribunal Superior Eleitoral sorteará, entre os seus membros, o relator de cada um dos seguintes grupos, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição presidencial na respectiva circunscrição para o primeiro e eventual segundo turnos de votação (Código Eleitoral, art. 206; RI, art. 86):

Grupo I – Amazonas, Alagoas, São Paulo e Tocantins;
Grupo II – Minas Gerais, Mato Grosso, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul;

Grupo III – Ceará, Sergipe, Maranhão e Goiás;
Grupo IV – Rio de Janeiro, Paraná, Pará e Piauí;
Grupo V – Bahia, Pernambuco, Paraíba e Santa Catarina;
Grupo VI – Distrito Federal, Rio Grande do Sul, Rio Grande do Norte, Acre, Rondônia, Roraima e Amapá.

2. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 47, *caput*).

3. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora a urna e o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

4. Data a partir da qual o juiz eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235 e parágrafo único).

5. Último dia para propaganda política mediante comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

6. Último dia do prazo para realização de debates (Resolução nº 20.374, de 2.10.98).

*29 de setembro – sexta-feira
(2 dias antes)*

1. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

*30 de setembro – sábado
(1 dia antes)*

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes e amplificadores de som ou para a promoção de carreata e para distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e II).

Outubro de 2006

Iº de outubro – domingo

Dia das eleições
(Lei nº 9.504, art. 1º, *caput*)

Às 7h

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8h

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17h

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17h

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

3 de outubro – terça-feira

1. Término do prazo, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do prazo dentro do qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

4 de outubro – quarta-feira

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao juiz eleitoral sua justificativa (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

6 de outubro – sexta-feira

1. Último dia para conclusão dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais e remessa ao Tribunal Regional Eleitoral dos documentos a ela referentes.

*14 de outubro – sábado
(15 dias antes)*

1. Data a partir da qual nenhum candidato que participará do segundo turno de votação poderá ser detido ou preso, salvo no caso de flagrante delito (Código Eleitoral, art. 236, § 1º).

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado da eleição para presidente e vice-presidente da República e proclamar os eleitos, se obtida a maioria de votos, ou os dois candidatos mais votados.

3. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o resultado da eleição para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal e proclamarem os eleitos, se obtida a maioria de votos, ou os dois candidatos mais votados.

3. Último dia para a realização do sorteio da ordem de colocação dos nomes dos candidatos às eleições majoritárias na cédula oficial de uso contingente (Código Eleitoral, art. 104, § 2º).

4. Data a partir da qual, nos estados em que não houver votação em segundo turno, as secretarias dos tribunais regionais eleitorais não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em sessão.

*15 de outubro – domingo
(14 dias antes)*

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o modelo da cédula oficial de uso contingente com os nomes dos candidatos majoritários, na ordem já definida (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 5º).

*16 de outubro – segunda-feira
(13 dias antes)*

1. Último dia para o início do período de propaganda eleitoral gratuita, no rádio e na televisão, relativo ao segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

*24 de outubro – terça-feira
(5 dias antes)*

1. Data a partir da qual e até quarenta e oito horas depois da eleição nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

*26 de outubro – quinta-feira
(3 dias antes)*

1. Último dia para o juiz eleitoral remeter ao presidente da mesa receptora o material destinado à votação (Código Eleitoral, art. 133).

2. Data a partir da qual o juiz eleitoral ou o presidente da mesa receptora poderá expedir salvo-conduto em favor de

eleitor que sofrer violência moral ou física na sua liberdade de votar (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

3. Último dia para a propaganda política mediante comícios e reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

*27 de outubro – sexta-feira
(2 dias antes)*

1. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/97, art. 49, *caput*).

2. Data em que o presidente da mesa receptora que não tiver recebido o material destinado à votação deverá diligenciar para o seu recebimento (Código Eleitoral, art. 133, § 2º).

3. Último dia para realização de debates (Res. nº 20.374, de 2.10.98).

*28 de outubro – sábado
(1 dia antes)*

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes e amplificadores de som ou para a promoção de carreata e para distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º, I e II).

*29 de outubro – domingo**Dia da eleição
(Lei nº 9.504/97, art. 2º, § 1º)*

Às 7h

Instalação da seção eleitoral (Código Eleitoral, art. 142).

Às 8h

Início da votação (Código Eleitoral, art. 144).

Às 17h

Encerramento da votação (Código Eleitoral, arts. 144 e 153).

Depois das 17h

Emissão do boletim de urna e início da apuração e da totalização dos resultados.

31 de outubro – terça-feira

1. Término do prazo, às dezessete horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo juiz eleitoral ou pelo presidente da mesa receptora (Código Eleitoral, art. 235, parágrafo único).

2. Último dia do prazo no qual nenhum eleitor poderá ser preso ou detido, salvo em flagrante delito, ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto (Código Eleitoral, art. 236).

3. Último dia para o mesário que faltou à votação de 1º de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

4. Último dia para os comitês financeiros encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas referentes ao primeiro turno, salvo as dos candidatos que concorreram ao segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/97, art. 29, III e IV).

5. Último dia para encaminhamento da prestação de contas pelos candidatos às eleições proporcionais que optarem por fazê-lo diretamente à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 29, § 1º).

6. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos estados onde não houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso (Res. nº 21.610/2004, art. 85).

7. Último dia para o pagamento de aluguel de veículos e embarcações referente à votação de 1º de outubro, caso não tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

Novembro de 2006

1º de novembro – quarta-feira

1. Último dia para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação de 29 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124, § 4º).

3 de novembro – sexta-feira

1. Último dia em que os feitos eleitorais terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança (Lei nº 9.504/97, art. 94, *caput*).

8 de novembro – quarta-feira

1. Último dia para o encerramento dos trabalhos de apuração pelas juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 159).

9 de novembro – quinta-feira

1. Último dia para as juntas eleitorais remeterem ao Tribunal Regional Eleitoral os documentos referentes à apuração (Código Eleitoral, art. 184, *caput*).

14 de novembro – terça-feira

1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o resultado da eleição majoritária de 29 de outubro e proclamarem os candidatos eleitos.

2. Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar o resultado da eleição presidencial e proclamar os candidatos eleitos, na hipótese de segundo turno.

3. Data a partir da qual as secretarias dos tribunais eleitorais não mais permanecerão abertas aos sábados, domingos e feriados, e as decisões, salvo as relativas à prestação de contas de campanha, não mais serão publicadas em sessão.

4. Último dia para os tribunais regionais eleitorais divulgarem o resultado da eleição proporcional para deputado federal, estadual ou distrital e da eleição majoritária para senador e proclamarem os candidatos eleitos.

28 de novembro – terça-feira

1. Último dia para os comitês financeiros encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas dos candidatos que concorreram no segundo turno (Lei nº 9.504/97, art. 29, IV).

2. Último dia para o mesário que faltou à votação de 29 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Código Eleitoral, art. 124).

3. Último dia para os candidatos, os partidos políticos e as coligações, nos estados onde houve segundo turno, removerem as propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso.

4. Último dia para o pagamento do aluguel de veículos e embarcações referente às eleições de 2006, nos estados onde tenha havido votação em segundo turno (Lei nº 6.091/74, art. 2º, parágrafo único).

30 de novembro – quinta-feira

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 1º de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

Dezembro de 2006

11 de dezembro – segunda-feira

1. Último dia do prazo para a publicação, em sessão, da decisão que julgar as contas dos candidatos, eleitos ou não (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 1º).

19 de dezembro – terça-feira

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.
2. Último dia de atuação dos juízes auxiliares.

28 de dezembro – quinta-feira

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 29 de outubro apresentar justificativa ao juiz eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).

Junho de 2007

17 de junho – domingo

1. Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese na qual deverão conservá-la até a decisão final (Lei nº 9.504/97, art. 32, *caput* e parágrafo único).

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 6 de dezembro de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro GERARDO GROSSI.

Sessão de 6.12.2005.

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.